



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº. 357/2018-AJUR.SEMAD**

**Processo n.º Contrato n.º 001/2014.PMA.SEMAD.SEPOF**

**Assunto:** Aditivo de contrato para a prestação de serviços de desenvolvimento de sistema integrado de gestão municipal e fornecimento da licença e uso de software

**Interessado:** Diretoria Administrativa

Senhor José Maria de Lima Segundo  
Secretário Municipal Interino de Administração

**I - Relatório**

Trata-se da possibilidade de aditivo de contrato da EMPRESA GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, possuidora do CNPJ n.º 00.165.960/0001-01, para a prestação de serviços de desenvolvimento de sistema integrado de gestão municipal e fornecimento da licença e uso de software, no montante de R\$ 68.608,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD; e no valor de R\$ 76.469,86 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, somando um valor total de R\$ 145.078,36 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Levando-se em consideração os direitos autorais de comercialização, atualização, treinamento, manutenção e consultoria em todo o território nacional, foi realizada cotações de preços, para a verificação da contratação de preço mais vantajoso para a administração pública.

Tendo em vista a continuidade da necessidade de utilização dos serviços de desenvolvimento de sistema integrado de gestão municipal e fornecimento da licença e uso de software por esta Secretaria Municipal de Administração e, ainda, considerando que o serviço prestado pela EMPRESA GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, foi solicitada manifestação acerca da possibilidade de contratação em caráter emergencial enquanto perdurar o certame licitatório.

É o relatório.

**II – Fundamentação**

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excepcionais de renovação de contratos. No caso, está caracterizada a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

hipótese de prorrogação de contrato de prestação de serviços de forma continuada, conforme se depreende do artigo 57, inciso II, desse diploma legal, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Acerca da definição de serviços continuados, a doutrina tem demonstrado entendimento uniforme. Para Jessé Torres Pereira Junior: "(...) *execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.*" Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que: "*a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro*".

Complementando, serviço continuado, na lição do professor Diógenes Gasparini: "(...) *é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público*".

Não restam dúvidas, de que a prestação de serviços de desenvolvimento de sistema integrado de gestão municipal e fornecimento da licença e uso de software se enquadra no conceito de serviço de execução continuada. De fato, a descontinuidade deste serviço paralisaria as atividades desta Secretaria, com o prejuízo de todos os servidores do Município de Ananindeua.

Ademais, o contrato firmado prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, em sua cláusula quarta. Desta forma, e atendidos os demais requisitos para a prorrogação do contrato, quais sejam: necessidade do serviço; dispensado o requisito de preços mais vantajosos, em razão da exclusividade do serviço prestado; prorrogação por igual período (03 meses) e; limitação a sessenta meses, é cabível a prorrogação do contrato, segundo a literalidade do artigo 57, inciso II, supracitado.

O Contrato Administrativo CT.001/2014.PMA.SEMAD.SEPOF na fase inicial, seguiu a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 não apresenta vícios insanáveis que tornassem nulo o certame



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

licitatório. Não obstante, esta seguiu ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988).

O certame licitatório seguiu até o presente momento aos arts. 32, §1º; 34 e 36, §1º e 38, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação para não ocorrer improbidade administrativa, bem como se enquadrou nos arts. 2º, 3º, 6º, II; 20; 22, I, §1º; 23, I, C, da Lei n.º 8.666/93, bem como os arts. 27 a 37, da Lei n.º 8.666/93 foram seguidos para o seguimento do Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF).


### **III - Conclusão**

Ante o exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual não vislumbramos nenhum óbice à contratação da EMPRESA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, de acordo com a norma do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, sendo este nossa opinião e entendimento.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua (PA), 14 de agosto de 2018.

  
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JÚNIOR  
Assessor Jurídico/SEMAD - OAB/PA 21.317

  
ROBERTA WALLACE  
Assessora Técnica/SEMAD – Matrícula n.º 34315-3